



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, CONFORME CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE COCOS - BAHIA.

ASSUNTO: SESSÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITANTE

Decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cocos, devidamente nomeada através da Portaria n.º 017/2020.

DO RECURSO

1. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça recursal que foi recepcionado na sede da Prefeitura Municipal de Cocos - Departamento de Licitações, no dia 21 de maio de 2020, quinta-feira, com 10 (dez) páginas.

DA TEMPESTIVIDADE

2. A empresa licitante protocolou documento por intermédio de um representante pessoalmente e de forma tempestiva, sob os termos do Recurso Administrativo à Tomada de Preços n.º 001/2020, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante da Clausula n.º 12.3 do instrumento convocatório.

DA LEGITIMIDADE

3. O recurso administrativo só pode ser interposto por quem apresenta legitimidade para tanto. Inclusive vale a pena ressaltar que a própria Lei n.º 9784/99 afirma que é hipótese de não conhecimento do recurso a sua interposição por quem não seja legitimado (artigo 63, III, Lei n.º 9.784/1999).

4. Considerando o Recurso Administrativo em tela impetrado pelo Senhor Lídio Oliveira Vila Nova, portador do RG n.º 1.531.887-74 SSP/BA inscrito no CPF n.º 081.431.025-72, ao qual em conformidade com a Clausula Quinta do Contrato Social da empresa Constrel Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda, consta como Sócio Administrador da empresa, habilitando-o na condição de interessado e legítimo possuidor do direito de interpor recurso administrativo.

DOS FATOS

5. O Município de Cocos representando pela Comissão Permanente de Licitação no transcurso do prazo para interposição de recursos pertinentes a fase de habilitação, tendo como ainda licitantes as empresas **Construtora Ribeiro Teixeira Ltda** e **Constrel Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda**. A empresa **Constrel Construção**



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Terraplanagem e Pavimentação Ltda posteriormente foi inabilitada, e apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **Construtora Ribeiro Teixeira Ltda**.

DA FASE DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6. Considerando a habilitação prévia da empresa **Construtora Ribeiro Teixeira Ltda**, foram analisados os documentos de habilitação pela CPL, aos quais a priori, guardavam o atendimento à todas as exigências habilitatórias contidas no instrumento convocatório.

DO RECURSO

7. A empresa **Constrel Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, inscrita no CNPJ n.º 05.636.937/0001-71, representado pelo Senhor Lídio Oliveira Vila Nova, portador do RG n.º 1.531.887-74 SSP/BA inscrito no CPF n.º 081.431.025-72, apresentou recurso administrativo junto a esta Comissão Permanente de Licitação, contra a habilitação da licitante **Construtora Ribeiro Teixeira Ltda**, ao qual, em resumo, consubstancia na ausência da declaração de cada componente autorizando a sua indicação, firmada com data posterior à publicação do edital, e da prova de regularidade, com quitação de cada uma perante o CREA ou CAU, conforme disposto Clausula 8.1.4.5 do instrumento convocatório.

DAS RESPOSTAS

8. A Comissão Permanente de Licitação apresenta as respostas ao Recurso Administrativo questionamentos suscitados pela empresa **Constrel Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, conforme seguem:

4.1. Da ausência ausência da declaração de cada componente autorizando a sua indicação, firmada com data posterior à publicação do edital, e da prova de regularidade, com quitação de cada uma perante o CREA ou CAU:

*Resposta: O questionamento apresentado pela empresa **Constrel Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda** guarda sintonia com o disposto na Clausula 8.1.4.5 do instrumento convocatório, conforme segue *ipsis litteris*:*

8.1.4.5 - RELAÇÃO COMPLETA E NOMINAL dos componentes da equipe técnica de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, indicada para a execução do objeto desta licitação, destacando a indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) perante o CREA ou CAU, como RESPONSÁVEL(is) TÉCNICO(s) por estas obras e serviços em licitação, composta no mínimo pelos profissionais abaixo discriminados e



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



*comprovação de seu(s) vínculo(s) contratual(ais) com a licitante na data prevista para entrega da proposta. Esta relação **SERÁ ACOMPANHADA DA DECLARAÇÃO DE CADA COMPONENTE AUTORIZANDO A SUA INDICAÇÃO, FIRMADA COM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL**, e da prova de regularidade, com quitação de cada um perante o CREA ou CAU onde couber:*

(grifo nosso)

Verificando-se o constante na Lei n.º 8.666, de 1993, ao qual leciona sobre a matéria, conforme o constante no § 6º, art. 30, tendo assim realizado uma tutela ao contido como exigência no instrumento convocatório, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS**, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

(grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação, prematuramente, havia adotado a interpretação da habilitação da empresa, considerando o fato do sócio administrador e o responsável técnico, serem a mesma pessoa, o que primariamente seria redundância, a exigência da declaração formal. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação constatou minuciosamente, que a exigência constante do Edital e a da Lei n.º 8.666/1993, são similares, e em nenhum momento isentou qualquer empresa ou profissional da sua apresentação, independente do cargo que ocupa na empresa licitante.

DA CONCLUSÃO



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



9. A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, salienta que foi acolhido o recurso administrativo para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, por encontrar respaldo no edital e na lei de licitações e contratos administrativos, pertinente à ausência da Declaração Formal da sua Disponibilidade trata-se de uma ausência de documento legalmente exigido na Clausula 8.1.4.5 e o constante do § 6º, art. 30 da Lei n.º 8.666, de 1993, portanto, a não inclusão no envelope de Documentos de Habilitação, torna a empresa Construtora Ribeiro Teixeira Ltda, inabilitada por não cumprimento de todas as exigências habilitatórias.

Isto posto,DEFIRO o Recurso Administrativo para que surta seus efeitos na fase de habilitação contra a empresa **Construtora Ribeiro Teixeira Ltda**, considerando haver razão nos termos do recurso apresentado pela empresa **Constrel Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, em conformidade com as razões aportadas na peça recursal.

Cocos, Bahia, 02 de junho de 2020.

Anízio Veiga Filho

Presidente

Comissão Permanente de Licitação

Portaria n.º 017/2020

Otaviano de Moura Matos
Membro

Jânio Elias Viana
Membro